



Projeto de Lei nº 057/2025

Origem: Poder Executivo

EMENTA. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2025, NO VALOR DE R\$720.000,00. AQUISIÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS E MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício acerca do projeto de Lei nº 057/2025, que versa sobre a abertura de um Crédito Suplementar até o montante de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) para reforço das seguintes dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual de 2025 (Lei Municipal nº 1.925, de 26/11/2024), destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para transporte escolar (micro-ônibus) e à manutenção das atividades do ensino fundamental (contratação por tempo determinado de professores).

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I, CF/88). Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a



alteração das leis orçamentárias (neste caso, abertura de crédito suplementar) é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal. Correta, portanto, a iniciativa.

De acordo com a justificativa do Exmo. Sr. Prefeito,

Segundo informação da Secretaria Municipal de Educação, se faz necessária a suplementação de dotações orçamentárias do presente exercício de 2025 voltadas a (i) aquisição de equipamentos e material permanente para transporte escolar (micro-ônibus) e (ii) manutenção das atividades do ensino fundamental (contratação por tempo determinado de professores).

E como a Lei Municipal nº 1.925/2024 (LOA 2025), no seu art. 7º, inc. I, limita em 25% a abertura de créditos suplementares por meio de Decreto, optou-se, então, por submeter a apreciação de Vossas Excelências este Projeto de Lei, evitando-se, assim, a redução da margem que ainda dispomos para suplementação por Decreto ao longo do restante do exercício. Do contrário, haverá recursos financeiros, mas não dotações orçamentárias suficientes para empenho e liquidação de despesas referentes às metas e ações propostas pela referida Secretaria.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei:

- a) Excesso de arrecadação, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), verificado no presente exercício de 2025, Fonte: 15400031 – Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos.
- b) Excesso de arrecadação, no valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), verificado no presente exercício de 2025, Fonte: 15430031 – Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR.
- c) Superávit financeiro, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), verificado no final do exercício de 2024, Fonte: 25501021 – Transferências do Salário-Educação - Superávit.
- d) Superávit financeiro, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), verificado no final do exercício de 2024, Fonte: 27551031 – Alienação de Bens Recursos Vinculados FUNDEB - Superávit.
- e) Superávit financeiro, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), verificado no final do exercício de 2024, Fonte: 27550102 – Alienação de Bens Recursos Vinculados MDE - Superávit.
- f) Redução, no valor de R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais), das seguintes dotações orçamentárias do presente exercício de 2025: obras e instalações (R\$25.000,00) e de duas rubricas destinadas a outros serviços de terceiro-pessoa jurídica - nos valores respectivos de R\$61.000,00 e 162.000,00.



Não há qualquer irregularidade jurídica a ser apontada, cabendo a análise do mérito aos senhores vereadores, razão pela qual o parecer jurídico é favorável quanto à tramitação do Projeto.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.
Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, sexta-feira, 21 de novembro de 2025.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217